



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Referência: Procedimento de Acompanhamento n.º 1.23.001.000562/2025-50

Ementa: Necessidade de cronograma de reuniões e de Plano de Ações do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) do Município de Itupiranga.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos do Procedimento de Acompanhamento n.º 1.23.001.000562/2025-50, pelas Procuradoras da República signatárias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar n.º 75/1993, e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei n.º 8.625/1993, e da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 33 da Lei n.º 14.113/2020, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim;

CONSIDERANDO a necessidade dos membros do CACS-FUNDEB reunirem-se, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente, nos termos do § 12 do artigo 34 da Lei n.º 14.113/2020 e do §4º do artigo 8º da Portaria FNDE n.º 808/2022;

CONSIDERANDO que essa periodicidade mínima de reuniões é essencial para o planejamento das linhas de atuação desse Conselho;

CONSIDERANDO que o artigo 33, §1º, inciso IV, alíneas a, b e c, da Lei n.º 14.113/2020, autoriza os Conselhos a realizarem visitas e inspeções in loco para verificar:
“a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com

recursos do Fundo; b) a adequação do serviço de transporte escolar; e c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim;

CONSIDERANDO que essas visitas as escolas são indispensáveis ao bom cumprimento das atribuições do Conselho;

CONSIDERANDO que, na apuração feita no bojo dos autos do Procedimento de Acompanhamento n.º 1.23.001.000562/2025-50, constatou-se que os Conselheiros do CACS-FUNDEB não se reúnem periodicamente, nem tampouco procedem visitas regulares às escolas, o que acarreta prejuízos às atribuições do Conselho;

RECOMENDA-SE ao Presidente do Conselho que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias para que:

- i) seja elaborado um cronograma de reuniões do Conselho;
- ii) seja elaborado um plano de ações do Conselho, contemplando visitas a todas as escolas do Município; e
- iii) seja dada ampla divulgação do cronograma de reuniões e o plano de ações do Conselho, devendo os mesmos, inclusive, serem encaminhados para o FNDE para inclusão no SisCACS.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado ao Ministério Público as providências iniciais adotadas.

(assinado eletronicamente)

GABRIELA PUGGI AGUIAR || BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
PROCURADORA DA REPÚBLICA || PROCURADORA DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00472827/2025 RECOMENDAÇÃO**

.....
Signatário(a): **BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA**

Data e Hora: **08/01/2026 09:49:09**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GABRIELA PUGGI AGUIAR**

Data e Hora: **08/01/2026 13:46:41**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a1e410d4.bd1f31c5.47c438b3.0714040d